



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Administração Central
Gabinete da Superintendência

CONTRATO: Nº 225/2022
PROCESSO Nº 2022/07583

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL,
SITUADO RUA PETRÓPOLIS, 80 - SÃO FRANCISCO,
CATANDUVA/SP, DESTINADO A ABRIGAR A FATEC
CATANCUVA OU OUTRO FIM DE INTERESSE DO ESTADO
DE SÃO PAULO.

Aos 12 dias do mês de Julho do ano de 2022 na presença das testemunhas infra-assinadas, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como LOCADOR(ES) o **CENTRO EDUCACIONAL INTERATIVO CATANDUVA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 22.732.500/0001-50, sita à Rua Petrópolis, 80 – Catanduva/SP, neste ato representada por sua Presidente **Elizabeth Keidel Spada**, RG nº 4.483.294 e CPF nº 993.013.778-53 e, de outro, como LOCATÁRIO o **CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNÓLOGICA PAULA SOUZA**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 62.823.257/0001-09, com sede na Rua dos Andradas, 140 – Santa Ifigênia – São Paulo/SP, neste ato representada por sua Diretora Superintendente, a Senhora **Laura M. J. Laganá**, RG nº 7.715.675-4 e CPF nº 005.923.818-62, que assinam o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, dispensada a licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, devidamente ratificada pela autoridade competente, conforme o processo mencionado em epígrafe, pelo qual o primeiro signatário, doravante designado simplesmente “LOCADOR”, aluga ao segundo signatário, doravante denominado simplesmente “LOCATÁRIO”, o imóvel situado à **Rua Petrópolis, 80 - São Francisco, Catanduva/SP**, para a finalidade exposta no Preâmbulo e sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

O prazo da presente locação é de 02 (dois anos), contados a partir da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção da Administração por contratar diretamente com fundamento no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/1994, observa o disposto no artigo 191 c/c o inciso II do artigo 193 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Findo o prazo constante da Cláusula Primeira, o contrato, com todas as cláusulas, por expressa vontade das partes manifestada neste ato, prorrogar-se-á, por igual período, e, assim, sucessivamente, salvo se,

1

www.cps.sp.gov.br

Rua dos Andradas, 140 • Santa Ifigênia • 01208-000 • São Paulo • SP • Tel.: (11) 3324.3300



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

**Administração Central
Gabinete da Superintendência**

até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato ou de cada uma de suas prorrogações, houver oposição de qualquer das partes, por escrito a do LOCADOR, em forma de comunicação protocolada na unidade de despesa interessada ou no órgão autárquico competente, e, a do LOCATÁRIO, por ofício numerado, assinado pela autoridade competente, ressalvado o disposto na cláusula décima primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA – ALUGUEL

O aluguel mensal é de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) e será reajustado a cada 12 (doze) meses, a contar de sua vigência, com base na correspondente variação do Índice de Preço ao Consumidor da Fundação do Instituto de pesquisa Econômica – IPC (FIPE), ou, se for extinto, de outro índice que venha a substituí-lo, a critério da Administração.

CLÁUSULA QUARTA - FACULDADE DO LOCATÁRIO

Nos dois primeiros meses do exercício orçamentário, em virtude da possibilidade de atraso na distribuição do orçamento, no registro de empenhos ou de outras providências de ordem administrativa, não ocorrerá mora do LOCATÁRIO, sendo-lhe facultado pagar os aluguéis vencidos durante o 3º (terceiro) mês.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO ALUGUEL

O aluguel é devido por mês vencido e será pago até o 10º (décimo) dia subsequente ao vencimento, por intermédio do Banco do Brasil, ou, ainda, de seus agentes ou correspondentes, por meio de cheque nominativo, ordem de pagamento ou documento equivalente, cuja emissão se dará à vista de apresentação do atestado de ocupação do imóvel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O pagamento efetuado em desconformidade com o prazo estabelecido, ressalvado o disposto na Cláusula Quarta, ficará sujeito à incidência de atualização monetária nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e artigo 5.º, § 1.º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O atraso no pagamento acarretará ainda a incidência de juros moratórios sobre a parcela devida, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, e calculados *pro ratatempore* em relação à mora ocorrida.



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**Administração Central
Gabinete da Superintendência**

PARÁGRAFO TERCEIRO

Constitui condição para a realização do pagamento a inexistência de registros em nome da LOCADORA no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Os impostos de qualquer natureza, taxas e as contribuições de melhoria, ainda que resultantes de lei nova promulgada na vigência do contrato ou de suas prorrogações correrão por conta exclusiva do LOCADOR, obrigando-se o LOCATÁRIO a pagar as despesas ordinárias de condomínio, bem como os encargos de limpeza, força e luz, água e saneamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURANÇA DO PRÉDIO

Tudo quanto constituir obras de segurança e higiene do imóvel, para conservá-lo em estado de servir ao uso a que se destina, tais como aquelas que interessam à estrutura integral do imóvel ou que se destinem a repor suas condições de habitabilidade, empenas, poços de aeração e iluminação, esquadrias externas, instalação de equipamentos de segurança e de incêndio, correrá por conta do LOCADOR.

CLÁUSULA OITAVA – OBRAS

O LOCATÁRIO poderá fazer no imóvel, por sua conta, mediante autorização escrita do LOCADOR, as modificações e as obras de adaptação que julgar necessárias aos serviços do órgão que no mesmo funcionar.

CLÁUSULA NONA – CONSERVAÇÃO

O LOCATÁRIO deverá trazer o imóvel em boas condições de limpeza e conservação para restituí-lo, quando findo ou rescindido o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as modificações e as obras regularmente autorizadas e as deteriorações decorrentes do uso normal do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA - REPAROS NECESSÁRIOS

O LOCADOR deverá ser notificado por escrito, mesmo extrajudicialmente, da necessidade da execução de obras de sua responsabilidade, de acordo com a Cláusula Sétima, e, se dentro de 30 (trinta) dias, com exceção das obras de caráter urgente, que deverão ser atendidas imediatamente, não tiver tomado as



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

**Administração Central
Gabinete da Superintendência**

providências necessárias, o LOCATÁRIO mandará executar os serviços, descontando do aluguel, e pela terça parte, até solução do débito, não só a despesa efetuada como também a multa de 20% (vinte por cento) sobre a mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO PELO LOCATÁRIO

Este contrato será rescindido, sem qualquer direito à indenização ou multa, por proposta da autoridade competente e mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, se o Estado não mais necessitar do imóvel para abrigar o órgão que o ocupa ou para a instalação de qualquer outro serviço público, na forma prevista neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURANÇA DA LOCAÇÃO

O LOCADOR declara renunciar, durante a vigência deste contrato ou de suas prorrogações, ao direito de rescindi-lo, com base no artigo 571, do Código Civil. Igualmente, obriga-se, por si e seus sucessores, a garantir ao LOCATÁRIO durante o prazo do contrato e de suas prorrogações o uso pacífico do imóvel, e, no caso de venda, a fazer constar da escritura, expressamente, a obrigação de serem integralmente respeitadas, pelo comprador, as condições deste contrato. Para este fim, será o contrato registrado na matrícula correspondente do Cartório do Registro de Imóveis, na forma da lei, constituindo essas providências e os respectivos ônus financeiros obrigação do LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DESPESAS

Correrão por conta do LOCATÁRIO todas as despesas oriundas de lavratura de registro do presente contrato e de suas prorrogações, bem como as de sua eventual rescisão, salvo na hipótese de ocorrer por culpa do LOCADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL

A parte que infringir, total ou parcialmente, cláusula deste contrato ficará obrigada ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato à época da infração, e, ainda, em caso de procedimento judicial, ao pagamento de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não caracteriza infração contratual o pagamento dos aluguéis com inobservância do prazo estabelecido na Cláusula Quinta deste instrumento, hipótese tratada exclusivamente naquela disposição.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Administração Central
Gabinete da Superintendência

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALOR DO CONTRATO

O valor total do presente contrato é de R\$ 283.200,00 (duzentos e oitenta e três mil e duzentos reais) devendo a despesa correr à conta do Programa de Trabalho 12364103952900000, Subelemento Econômico 339039 - aluguéis de imóveis da Unidade Gestora responsável do(s) respectivo(s) orçamento(s).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO DO CONTRATO

Fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para toda e qualquer ação oriunda do presente contrato ou de suas prorrogações.

Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este termo em 02 (duas) vias de igual teor, por todos assinados, atendidas às formalidades legais.

São Paulo, 12 de Julho de 2022

LOCATÁRIO

Centro Paula Souza
Laura M. J. Lagana
RG nº 7.715.675-4
CPF nº 005.923.818-62

LOCADOR

Centro Educacional Interativo Catanduva
Elizabeth Keidel Spada
RG nº 4.483.294
CPF nº 993.013.778-53

TESTEMUNHAS:

NOME: Amanda Ap. Moraes Salazar
RG: 42.051.462-4

NOME: Mathêus Leite da Costa
RG: 29.336.171-X



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Administração Central
Gabinete da Superintendência

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

Locação de salas em nosso estabelecimento no horário das 18 às 22:30hs, para o período de 02 anos.

- 6 salas, capacidade até 40 alunos, mobiliário, lousa, som e ar-condicionado.
- 1 sala projeção, capacidade até 59 alunos, mobiliário tipo poltronas, tela de projeção, som, ar-condicionado e acústica.
- 1 sala professores com mobiliário, TV e ar-condicionado. (c/ banheiro feminino e masculino)
- 2 salas para secretaria e coordenação.
- 1 Refeitório para alunos, com mobiliário, contendo 02 micro-ondas e geladeira.
- 1 sala de estudos para alunos, com mobiliário e ar-condicionado.
- 2 banheiros com acessibilidade. (masculino e feminino)
- 2 banheiros sem acessibilidade. (masculino e feminino)
- Portaria, 01 funcionários por contado LOCADOR, para recepção e controle de entrada e saída de pessoas.
- Aluguel de data show, instalado, para 07 salas. (exceto auditório)
- Estacionamento externo com capacidade 20 veículos.
- Estacionamento interno para motos.
- Contratação de uma colaboradora para limpeza que será partilhado seu trabalho com o LOCADOR.
- Internet 100 gigas fibra ótica.

Obs. Toda manutenção das instalações do prédio será por contado LOCADOR

A ocupação poderá ser imediata.

6

**Administração Central
Gabinete da Superintendência**

RESOLUÇÃO SDECTI Nº 12, DE 28-3-2014.

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de multa prevista nas Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, com fundamento no disposto no artigo 3º do Decreto nº 31.138, de 09 de janeiro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º. Na aplicação das multas previstas nos artigos 79, 80 e 81, inciso II, da Lei Estadual nº 6.544, de 22, de novembro de 1989, nos artigos 86 e 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21, de junho de 1993, e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17, de julho de 2002, serão observadas as disposições desta Resolução.

Art. 2º. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa, na forma estabelecida no artigo 7º/8º desta Resolução.

Art. 3º. O atraso injustificado na execução do objeto do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, observado o seguinte:

- I - em se tratando de compras ou de prestação de serviços não contínuos:
 - a) para atrasos de até 30 (trinta) dias: multa de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso, calculados sobre o valor global do contrato;
 - b) para atrasos superiores a 30 (trinta) dias: multa de 0,4% (quatro décimos por cento) por dia de atraso, calculados sobre o valor global do contrato;
- II - em se tratando de execução de obras ou de serviços de engenharia:
 - a) para contratos com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): multa de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso, calculados sobre o valor da parcela da obrigação contratual não cumprida;
 - b) para contratos com valor de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, calculados sobre o valor da obrigação contratual não cumprida; e
 - c) para contratos com valor de igual ou superior a R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo): multa de 0,4% (quatro décimos por cento) por dia de atraso, calculados sobre o valor diário do contrato;
- III - em se tratando de serviços contínuos: multa de 30% (trinta por cento) por dia de inexecução, calculados sobre o valor diário do contrato.
 - §1º O valor das multas previstas neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo financeiro ainda não realizado do contrato.
 - §2º A multa pelo atraso injustificado na execução do objeto do contrato será calculada a partir do primeiro dia útil seguinte àquele em que a obrigação avençada deveria ter sido cumprida.

Art. 4º. A inexecução parcial do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, observado o seguinte:

- I - em se tratando de compras ou de prestação de serviços não contínuos: multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da parcela não cumprida do contrato;
- II - em se tratando de execução de obras ou serviços de engenharia ou de serviços contínuos:
 - a) para contratos com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): multa de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da parcela não cumprida do contrato;
 - b) para contratos com valor de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da parcela não cumprida do contrato;
 - c) para contratos com valor igual ou superior a R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo): multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da parcela não cumprida do contrato;
- III - em se tratando de serviços contínuos: multa de 20% (vinte por cento) por dia de inexecução, calculados sobre o valor diário do contrato.

Art. 5º. A inexecução total do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, observado o seguinte:

**Administração Central
Gabinete da Superintendência**

- I – em se tratando de compras ou de prestação de serviços contínuos ou não: multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor global do contrato;
- II – em se tratando de execução de obras ou serviços de engenharia ou de serviços contínuos:
- a) para contratos com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor global do contrato;
 - b) para contratos com valor de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): multa de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor global do contrato;
 - c) para contratos com valor igual ou superior a R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo): multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

Art. 6º. Configurada a ocorrência de hipótese ensejadora de aplicação da penalidade de multa, o adjudicatário ou o contratado será notificado para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia subsequente à data da sua notificação.

§1º Recebida a defesa, a autoridade competente deverá se manifestar motivadamente sobre o acolhimento ou rejeição das razões apresentadas, concluindo pela aplicação ou não da penalidade, dando ciência inequívoca ao adjudicatário ou contratado.

§2º A decisão que dispuser sobre a aplicação da multa será publicada no Diário Oficial do Estado e deverá conter o respectivo valor, o prazo para seu pagamento e a data a partir da qual o valor da multa sofrerá correção monetária.

§3º O adjudicatário ou o contratado será notificado da decisão, da qual caberá recurso a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

§4º A decisão do recurso será publicada no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da notificação do adjudicatário ou contratado.

Art. 7º. Ao término do regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, a multa aplicada será descontada da garantia do respectivo contratado.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá por sua complementação, mediante descontos nos pagamentos eventualmente devidos pela Administração até sua total quitação.

§2º Inexistindo pagamentos a serem realizados, o contratado recolherá o valor ao cofre público estadual, na forma prevista na legislação em vigor.

§3º Decorrido o prazo estabelecido sem o pagamento da multa aplicada serão adotadas as providências pertinentes voltadas à sua cobrança judicial. ♣

Art. 8º. As multas de que trata esta Resolução serão aplicadas sem prejuízo da cominação das demais sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 2002 e na Lei Estadual 6.544, de 1989.

Art. 9º. Os editais de licitação deverão fazer menção expressa às normas estabelecidas nesta Resolução, cujo texto deverá integrar os respectivos editais e contratos, na forma de anexo.

Art. 10. As disposições desta Resolução aplicam-se também às contratações resultantes de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução SCTDE -1, de 22 de fevereiro de 1994.

(*) Republicada por ter saído, no DOE, de 29-03-2014, Seção I, páginas, 116 e 117, com incorreções no original.

Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
GABINETE DO SECRETÁRIO



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Administração Central
Gabinete da Superintendência

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
CONTRATADA: COLÉGIO INTERATIVO CATANDUVA
CONTRATO: Nº 225/2022
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA FATEC CATANDUVA.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber

São Paulo, 12 de julho de 2022



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Administração Central
Gabinete da Superintendência

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: Laura M. J. Laganá
Cargo: Diretora Superintendente
CPF: 005.923.818-62

RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Nome: Laura M. J. Laganá
Cargo: Diretora Superintendente
CPF: 005.923.818-62

Assinatura: _____

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome: Laura M. J. Laganá
Cargo: Diretora Superintendente
CPF: 005.923.818-62

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome: Elizabeth Keidel Spada
Cargo: Presidente
CPF: 993.013.778-53

Assinatura: _____

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome: Laura M. J. Laganá
Cargo: Diretora Superintendente
CPF: 005.923.818-62

Assinatura: _____

2



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Administração Central
Gabinete da Superintendência

GESTOR(ES) DO CONTRATO:

Nome: Carla Regina Guerreiro da Silva

Cargo: Diretora da Divisão de Contratos e Convênios

CPF: 250.069.988-90

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS:

Tipo de ato sob sua responsabilidade: FISCAL

Nome: Rosimar de Fátima Schinelo

Cargo: Diretora da Fatec Catanduva

CPF: 070.357.768-93

Assinatura: _____